

VALE TUDO NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL? SUPERINTÉRPRETE, MOSTRA TUA CARA: UMA ANÁLISE DA SUPERINTERPRETAÇÃO (GOLPISTA) DO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO A PARTIR DAS OBRAS DE UMBERTO ECO E GENARO CARRIÓ

Does anything go in constitutional interpretation? Superinterpreter, show your face: an analysis of the (coup-oriented) superinterpretation of article 142 of the constitution through the works of umberto eco and genaro carrió.

Luiz Henrique Urquhart Cademartori

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC);

Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5831740652814002>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2891-0757>.

Eduardo Matos Pereira

Graduado em Direito Pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8517869980559226>.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7527-7911>.

Resumo

O artigo analisa a superinterpretação do art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil à luz dos limites internos da linguagem normativa e dos parâmetros hermenêuticos do constitucionalismo contemporâneo. O contexto que impulsiona o estudo é a utilização recorrente do dispositivo como suposto fundamento jurídico para práticas e discursos golpistas, especialmente após 2013, quando manifestações públicas passaram a reivindicar intervenção militar amparada em leitura distorcida do texto constitucional. O objetivo central do artigo é demonstrar a incompatibilidade dessa interpretação com o sistema constitucional de 1988, evidenciando que o art. 142 não contém qualquer autorização para ruptura institucional. Metodologicamente, o trabalho articula referenciais dos estudos da linguagem (Saussure, Eco), da hermenêutica constitucional (Grimm, Streck) e da teoria política (Arendt), além de examinar documentos históricos, como o Ato Institucional n. 1, para compreender como discursos autoritários mobilizam argumentos pretensamente jurídicos para legitimação da exceção. Esses marcos teóricos mostram que a *intentio operis* do texto de 1988 veda qualquer



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

Copyright (c) 2026 Luiz Henrique Urquhart Cademartori e Eduardo Matos Pereira

leitura que transforme as Forças Armadas em instância moderadora ou autorizadora de intervenção; tais leituras configuram “superinterpretação” no sentido empregado por Umberto Eco. Demonstra-se ainda que golpes de Estado, diferentemente das revoluções, são intrinsecamente ilegítimos e dependem justamente dessa manipulação discursiva. Conclui-se que a tese golpista sobre o art. 142 constitui extrapolação semântica e sistemática destinada a conferir aparência jurídica à ruptura da ordem democrática, contrariando frontalmente o projeto constitucional de 1988.

Palavras-chave: *Interpretação Constitucional. Superinterpretação. Objetivos da República. Golpismo. Art. 142 da CRFB.*

Abstract

This article examines the phenomenon of “superinterpretation” of Article 142 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, focusing on the internal limits of normative language and the hermeneutic parameters of contemporary constitutionalism. It critically analyzes the misuse of Article 142 as an alleged legal foundation for coup-related discourses and practices—particularly since 2013, when public demonstrations began invoking military intervention based on a distorted reading of the constitutional text. The central objective is to demonstrate the incompatibility of such interpretations with the 1988 constitutional framework, showing that Article 142 does not authorize institutional rupture. Methodologically, the study draws on linguistic theory (Saussure, Eco), constitutional hermeneutics (Grimm, Streck), and political theory (Arendt), while also examining historical documents such as Institutional Act n. 1 to understand how authoritarian narratives mobilize ostensibly legal arguments to legitimize states of exception. The theoretical foundations indicate that the intent of the 1988 Constitution explicitly prohibits any reading that transforms the Armed Forces into a moderating power capable of authorizing intervention. These interpretations are classified as “superinterpretation” in the sense proposed by Umberto Eco, and the article argues that coup-oriented discourses are illegitimate, relying on discursive manipulation. The conclusion asserts that the coup narrative surrounding Article 142 constitutes an extrapolation devoid of systematic grounding, aimed at justifying the breakdown of democratic order—directly contradicting the constitutional project of 1988.

Keywords: *Constitutional Interpretation. Superinterpretation. Objectives of the Republic. Coup d'état mentality. Art. 142 of the CRFB.*

Introdução



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

Copyright (c) 2026 Luiz Henrique Urquhart Cademartori e Eduardo Matos Pereira

Em 16 de março de 1988 estreava no horário nobre da televisão brasileira a emblemática novela *vale tudo*, a qual contava com expoentes da teledramaturgia e teatro nacional, além do inevitável destaque à Beatriz Segall no papel da vilã Odete Roitman. O tema de abertura era a música “Brasil” de Cazuza, mas na voz da versátil (e roqueira¹) Gal Costa, pedindo que o Brasil mostrasse sua cara. No mesmo ano, mas em 5 de outubro, ocorreu a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), resultado do processo constituinte subsequente aos mais de 20 anos de regime de exceção cívico-militar e de uma eleição indireta que acabou com o Presidente morto antes mesmo de tomar posse.

A Constituição inaugurava um novo projeto de país. Tanto pela sua estrutura enquanto Estado² (Silva, 2025, p. 207), quanto pela recuperação do regime eleitoralmente democrático em todos os níveis. Cristalizava direitos e garantias fundamentais e, para tanto, trazia um sistema de jurisdição constitucional que pudesse concretizar suas disposições e protegê-las de um retorno ao status pré-88.

Um dos marcos da transição Ditadura-Democracia foi a lei n. 6.683/79, a “Lei da Anistia”, que rendeu múltiplas disputas em distintos episódios da República. Um deles é o da ADPF 153, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), que buscava a interpretação conforme à Constituição da referida lei para

¹ Aos que contestam o adjetivo para uma das musas da voz nacional, recomenda-se gravações como “Dê um rolê” ou “Cinema Olympia”, esta segunda gravada posteriormente pela maior cantora brasileira: Elis Regina. Outro atestado de postura de contestação normativa *rock n’roll* é a performance de “Brasil”, no final do show de 1994 dirigido por Gerald Thomas no *imperator* do Rio de Janeiro, em que Gal Costa mostra os seios no refrão. Sobre isso: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2022/11/gal-costa-chocou-o-pais-ao-cantar-musica-de-cazuza-com-seios-de-fora-em-1994-assista.ghml>. Acesso em: 3 nov. 2025.

² José Afonso da Silva, sobre isso, dispõe: “Uma constituição como a de 1988 institui uma nova ideia de Direito e uma nova concepção de Estado (o Estado Democrático de Direito, art. 1º), que se inspiram em princípios e valores que incorporam um componente revolucionário de transformação da situação existente, tais como: **a)** o princípio da constitucionalidade, que exprime, em primeiro lugar, que o Estado se funda na legitimidade de uma Constituição rígida, emanada da vontade popular, que, dotada de supremacia, vincule os poderes e os atos deles provenientes, com as garantias de atuação livre, e regras da jurisdição constitucional; **b)** o princípio democrático que, nos termos da Constituição, há de constituir uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais (art. 19); **c)** o princípio da proteção dos direitos fundamentais compreendendo os direitos individuais, coletivos, políticos e sociais, buscando realizar a justiça social” (Silva, 2025, p. 207).



reconhecer que os crimes objeto de anistia política, elencados no art. 1º, não abarcam os crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos (Ferreira, 2023, p. 56)³.

O relator do caso, o Ministro Eros Grau, tendo como um de seus fundamentos a “estabilidade social”, julgou improcedentes os pedidos⁴. Pautando-se também na estabilidade social, o Ministro Gilmar Mendes, afirmou que a negociação política em torno da anistia foi um diferencial para o sucesso da evolução da democracia, sendo essa uma das diferenças fundamentais em relação aos demais países da América Latina, que “ainda hoje estão atolados num processo de refazimento institucional sem fim”, enquanto a democracia brasileira se mostraria “estável” (Ferreira, 2023, p. 61). O tempo parece ter mostrado que não.

Em 31 de março de 2025 *vale tudo* voltou às telas, com menos audiência, dada a redução do protagonismo televisivo, mas principalmente em um contexto constitucional bastante distinto da euforia de 1988. Desde 2013 são recorrentes as manifestações públicas em prol de um retorno ao *status quo ante* constitucional através de uma intervenção militar.

³ Para o autor da ação, a interpretação em torno da exclusão da responsabilidade penal dos agentes da ditadura violaria os seguintes preceitos constitucionais: a) isonomia em matéria de segurança jurídica, ante a obscuridade da expressão legal “relacionados aos crimes políticos” no contexto da conexão antes elencada, bem como a possibilidade de se conceber como “terrorismo de Estado” as práticas reiteradas e sistemáticas do regime militar, que habilitaria, então, a exclusão dos militares da incidência da lei da anistia, a partir do mencionado parágrafo segundo do art. 1º; b) obrigação de o Estado não esconder a verdade e não admitir práticas que ocultem as graves violações de direitos humanos desenvolvidas na ditadura, permitindo às vítimas das torturas, buscar a responsabilização de seus algozes; c) princípios republicano e democrático, tendo em vista a grave ilegitimidade democrática da Lei de Anistia, aprovada por Congresso Nacional formado por 1/3 de Senadores biônicos, ou seja, eleitos indiretamente, e sancionada por Chefe do Poder Executivo não eleito pelo povo, o que caracteriza a hipótese de “autoanistia” já rechaçada pela Corte IDH; d) dignidade da pessoa e do povo brasileiro, a qual não pode ser objeto de negociação, diante do propalado “acordo” feito para se aprovar tal lei, devendo-se reconhecer que não figuravam entre as partes desse acordo as vítimas sobreviventes da repressão nem os familiares dos mortos, bem como que reparações pecuniárias não são suficientes para fins de reparação nesse contexto (Ferreira, 2023, pp. 57-58).

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). ADPF 153. Acórdão. Relator: Min. Eros Grau, 06 ago. 2010. Brasília, 2010, p. 34.



Em 10 de julho de 2013, grupos de pessoas reunidas em São Paulo pediam intervenção militar para salvar o Brasil do “comunismo e da corrupção”, enquanto em 15 de novembro cerca de três pessoas em frente ao Palácio do Planalto pediam o mesmo (Ferreira, 2023, p. 135). Um tímido começo.

Em 2014 novos protestos foram realizados, agregando mais pessoas conforme a pressão pelo *impeachment* da então Presidente Dilma Rousseff crescia. O aprofundamento da crise ocorreu em 2015, quando tais protestos difundiram-se para cerca de 17 Estados em 15 de março (Ferreira, 2023, p. 135). Esses atos massivos, que até então eram pedidos de *impeachment*, continuaram mesmo após a deposição da Chefe do Poder Executivo e transformaram-se em reiteradas manifestações pró-exceção/intervenção militar.

O cenário de degradação institucional em torno dos pedidos de intervenção militar chegou à forma mais extremada a partir de 2020. Em 19 de abril daquele ano, diversos manifestantes reuniram-se em várias cidades do Brasil pleiteando intervenção militar com a manutenção do Presidente Jair Bolsonaro no poder, fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, além de edição de “novo AI-5”. O próprio Presidente da República participou do ato, discursando contra “a velha política” em frente ao Quartel General do Exército (Ferreira, 2023, p. 136). Em 7 de setembro de 2021, em manifestações com muita adesão em diferentes partes do Brasil, o Presidente da República sustentou no topo de um trio elétrico na Avenida Paulista o descumprimento de qualquer ordem judicial proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes:

Sai, Alexandre de Moraes! Deixa de ser canalha! Deixa de oprimir o povo brasileiro. Deixa de censurar o seu povo [...] dizer a vocês que qualquer decisão do senhor Alexandre de Moraes esse presidente não mais cumprirá. A paciência do nosso povo já se esgotou⁵.

⁵Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/07/bolsonaro-ataca-alexandre-de-moraes-e-diz-que-ministro-tem-tempo-para-se-redimir-ou-se-enquadra-ou-pede-para-sair.ghtml>. Acesso em: 5 nov. 2025.



Após a derrota eleitoral em 2022, ocorreram protestos de civis pró-Bolsonaro. Os manifestantes não reconheciam os resultados da votação e promoveram manifestações em frente a instalações das Forças Armadas clamando por uma “intervenção militar”, justificada, supostamente, pelo art. 142 da CRFB.

O movimento golpista, e o incentivo de seus líderes aos atos de violência de manifestantes populares que culminaram no episódio do 8 de janeiro, chegou ao ápice de ter um plano, nomeado “punhal verde e amarelo”⁶, para assassinar o Presidente da República e seu vice eleitos, Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo Alckmin, além do Ministro do STF Alexandre de Moraes. Uma espécie de passo a passo do plano de golpe, chamado de “operação 142” em clara alusão ao art. 142 da CRFB, foi encontrado dentro de uma pasta intitulada “memórias importantes” na sede do Partido Liberal (PL). Uma das atividades seria “decretar o art. 142”⁷. O nome da “operação”, por óbvio, não é aleatório.

Ao longo de todo o movimento, o art. 142 da CRFB foi utilizado retoricamente, seja por populares com cartazes ou por figuras de influência, como uma suposta prerrogativa ou autorização à tomada do poder pelas Forças Armadas, uma tentativa de legitimar de maneira racional-legal a subversão dos elementos da ordem democrática. Flagrantemente a ordem constitucional não comporta essa possibilidade. Trata-se de interpretação incompatível com as demais disposições de sentido do ordenamento e com o próprio texto do artigo (agora isoladamente falando). Evidenciar essa incompatibilidade é o objetivo deste texto.

Para tanto, no primeiro tópico é trabalhado o inescapável trabalho interpretativo no Direito, demonstrando-se que existem critérios e limites do texto; nesse tema, indispensável a obra de Umberto Eco. O segundo tópico expõe como os movimentos autoritários necessitam de conteúdos argumentativos para legitimação discursiva. Nesse

⁶Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/punhal-verde-e-amarelo-entenda-plano-para-matar-lula-alckmin-e-moraes/>. Acesso em: 4 nov. 2025

⁷Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cwy4q17g4yyo>. Acesso em: 4 nov. 2025.



mesmo tópico, verifica-se que não é nova utilização da argumentação pretensamente “jurídica” para fundamentação do rompimento com a ordem posta. São fartos os exemplos históricos e mundiais, mas aqui analisa-se um destacado exemplo brasileiro: o preâmbulo do AI-1 da Ditadura Cívico-Militar (1964-1985). No terceiro tópico há a análise do art. 142 da CRFB, com a demonstração da contrariedade da superinterpretação com as demais disposições do ordenamento inaugurado pela Constituição de 1988.

Linguagem e a interpretação da Constituição da República Federativa do Brasil

A sociedade pode ser descrita como uma complexa malha de sistemas interligados, dentre estes sistemas destaca-se o sistema jurídico, componente fundamental para a manutenção da coesão social⁸. O Direito, fenômeno social complexo, é linguagem e se desenvolve e normatiza a partir dela; porém, por tratar-se de um sistema de signos linguísticos que visa a decidibilidade — dada sua natureza dogmática — necessita de balizadores, cânones interpretativos e integrativos, que direcionem a ação, nesse caso: o decidir (Pereira, 2024, p. 12).

A indeterminação

O homem, como ser social, encontra sua sociabilidade a partir da comunicação, verbal ou não verbal. Em sua ânsia por descrever e entender o que conhece, atos que se dão pela própria linguagem, tentou sempre compreender o que é essa “coisa” fundante (a linguagem) para a humanidade (Pereira, 2024, p. 14). Uma das tentativas de compreensão é a teoria de Ferdinand Saussure, marcada por um binarismo conceitual agrupado sob

⁸ Niklas Luhmann (1983) descreve o Direito como um sistema redutor das complexidades em um mundo que é justamente caracterizado pela complexidade e contingência; vale dizer, o Direito equaliza as expectativas recíprocas entre os agentes e estabelece certa previsibilidade quanto ao cumprimento daquilo que é ajustado. Para mais, conferir “Sociologia do Direito I” (Luhmann, 1983).



quatro rubricas dicotômicas: I. Língua e Fala; II. Significado e Significante; III Sintagma e Sistema; IV. Conotação e denotação (Barthes, 2012, p. 16).

Para Saussure (2012) a linguagem é constituída por unidades fundamentais que tratou por signos. Saussure (2012, p. 106) salienta que esta unidade fundamental da linguagem, o signo linguístico, que é tratada vulgarmente por alguns como mero nome de algo, não se trata da relação entre uma coisa e uma palavra que a designa, mas da relação entre **um conceito** e uma **imagem acústica**.

Esta imagem acústica não é a mera sonoridade/fenômeno físico (som material), mas a impressão (*empreinte*) psíquica desse som, é “a representação que dele nos dá o testemunho de nossos sentidos” (Saussure, 2012, p. 106). Este caráter psíquico é evidenciável ao “falar consigo”, ler, cantar uma música mentalmente. Esta imagem-acústica, convencionou-se tratar como **significante**, e o conceito a ele unido como **significado**. Esta união entre o significante e o significado é arbitrária.

Saussure trata o signo linguístico como arbitrário pelo fato de que as noções de “mar”, “amor” e “merda”, não estão ligadas a estes significantes aqui redigidos por alguma relação anterior. A prova disso é que as noções de “mar”, “amor” e “merda” encontram referência também nos significantes “*sea*”, “*love*” e “*shit*”. O adjetivo “arbitrário” empregado na obra de Saussure, portanto, está atrelada a ideia de **imotivação**. O arbitrário não significa que o enunciador pode a seu bel prazer alterar algum dos elementos do signo linguístico individualmente, mas sim que o significante é **imotivado** (sem motivo/arbitrário) em relação ao significado. Isto é: não há fator natural, primordial, que realize este enlace entre determinado significante e determinado significado. Muito embora seja possível argumentar que determinadas palavras têm determinadas formas pois são oriundas de determinados radicais, prefixos ou sufixos, não há laço natural que una determinado significante (neste caso determinado radical, prefixo etc.) a determinado significado (Pereira, 2024, p. 16). Por esta razão Umberto Eco (2018, pp. 37-38) enuncia que:



A tentativa de procurar um significado final inatingível leva à aceitação de uma interminável oscilação ou deslocamento do significado. Uma planta não é definida em termos de suas características morfológicas e funcionais, mas com base em sua semelhança, embora apenas parcial, com outro elemento do cosmos. Se ela se parece vagamente com uma parte do corpo humano, então tem significado porque se refere ao corpo. Mas aquela parte do corpo tem significado porque se refere a uma estrela, e esta tem significado porque se refere a uma escala musical e isso porque esta, por sua vez, refere-se a uma hierarquia de anjos, e assim por diante *ad infinitum*.

Essa imotivação é um dos fatores que, na concepção de Saussure (2012, p. 109), diferenciam signo de símbolo. Nos símbolos existe um rudimento natural entre o significado e o significante. A balança, dado o equilíbrio, é símbolo da justiça por este rudimento, e por isso simboliza o que simboliza e não outro objeto qualquer. Os enunciadores não conseguem simplesmente de maneira individual, alterar a relação sígnica⁹. Disso, depreende o que foi caracterizado por Saussure como imutabilidade do signo linguístico. Ocorre que o autor descreve um caráter dúplici nesta relação, observando também o que convencionou tratar como mutabilidade do signo linguístico (Pereira, 2024, p. 17). A língua aparece sempre como uma herança da época precedente (Saussure, 2012), herdada, tal qual as demais instituições sociais, também se transforma pelas suas transmissões — não necessariamente pelas transmissões intergeracionais — tal qual, na melhor das alegorias possíveis, um “telefone sem fio”. Transforma-se pela livre ação (uso) da coletividade mesmo que exista uma tentativa de manutenção de determinada tradição, disso depreende-se a mutabilidade.

De qualquer maneira, com o já apresentado, há um vislumbre do que é necessário na prática jurídica. A teoria Saussuriana não é a mais atualizada ou completa no âmbito da linguagem. Austin, Wittgenstein, Habermas, Eco e muitos outros trazem inúmeros

⁹ Se, com relação à ideia que representa, o significante aparece como escolhido livremente, em compensação, com relação à comunidade linguística que o emprega, não é livre, **é imposto**. Nunca se consulta a massa social **nem o significante escolhido pela língua poderia ser substituído por outro**. Esse fato, que parece encerrar uma contradição, poderia ser chamado familiarmente de “a carta forçada”. Diz-se à língua: “Escolhe!”, mas acrescenta-se: “O signo será este, não outro.” Um indivíduo não somente seria incapaz, se quisesse, de modificar em qualquer ponto a escolha feita, como também a própria massa não pode exercer sua soberania sobre uma única palavra: está atada à língua tal qual é (Saussure, 2012, pp. 111, grifou-se).



aportes aos estudos da sintaxe, semântica e pragmática. Mas a obra de Saussure é suficiente para a demonstração de algo: ao trabalhar o laço arbitrário entre significante e significado, foi necessário delimitar o sentido deste adjetivo como imotivado. Esta definição foi efetuada com base na extensão do conteúdo saussuriano e no que se pretende descrever (qual efeito se pretende) com determinado termo. Este mesmo trabalho é efetuado no Direito (Pereira, 2024, p. 17).

O Direito, como sistema normativo, prescreve o que é facticidade e direciona comportamentos. O faz comunicando (Pereira, 2024, p. 12). Ocorre que para o Direito esse uso oscila entre o aspecto onomasiológico e o semasiológico (Júnior, 2019, p. 212). Logo, as palavras no direito têm **atribuição específica dada para determinada disciplina** (Júnior, 2019, p. 212).

Essa atividade inicia-se no processo legislativo, quando a classe política seleciona as palavras que constituirão a redação da legislação. Essa escolha de vocábulos é acompanhada de uma tentativa de atribuição técnica específica. Justamente uma restrição ou conferência de sentido desejado. Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2019, p. 212) ao tratar da questão traz como exemplo a noção de “parentesco”, que no sentido corrente não encontra uma limitação em seu número de abarcados (extensão). Kelsen (2009), rememora que esse processo de atribuição específica continua no âmbito de aplicação¹⁰.

Kelsen (2009, p. 387) diferencia a interpretação daqueles órgãos que têm como exercício a jurisdição e, portanto, a aplicação do direito, daquela feita pelos destinatários da norma. Aqueles que “têm — não de aplicar, mas — de observar o Direito, observando ou praticando a conduta que evita sanção, precisam compreender [...] o sentido das normas jurídicas que por eles hão de ser observadas” (Kelsen, 2009, p. 387). O autor

¹⁰ Quando o **Direito é aplicado** por um órgão jurídico, **este necessita de fixar o sentido das normas que vai aplicar, tem de interpretar estas normas**. A interpretação é, portanto, uma operação mental que acompanha o processo da aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior (Kelsen, 2009, pp. 387, grifou-se).



tratou estas duas modalidades de interpretação respectivamente como interpretação autêntica¹¹¹² e não autêntica.

Esta necessidade de interpretação emerge tanto pela **indeterminação** dos sentidos na linguagem, quanto pelo necessário aspecto de indeterminação que Kelsen chamou analogamente de “quadro/moldura” normativa. Estas indeterminações são chamadas por ele de “indeterminação não intencional” (a polissemia) e “intencional” (a moldura). Sobre a segunda, o autor (Kelsen, 2009, p. 388) evidencia que a relação entre uma norma superior e uma inferior na ordem jurídica, como a relação entre Constituição e Lei, ou Lei e sentença judicial, é uma relação de determinação ou vinculação. Afinal:

a norma superior regula [...] o ato através do qual é produzida a norma do escalão inferior, ou o ato de execução, quando já deste apenas se trata; ela determina não só o processo em que a norma inferior ou o ato de execução são postos, mas também, eventualmente, o conteúdo da norma a estabelecer ou do ato de execução a realizar. (Kelsen, 2009, p. 388)

Ocorre que esta determinação nunca é completa, pois nenhuma norma pode vincular em todas as direções o ato através da qual é aplicada, afinal é necessária a existência de uma margem, ora maior ora menor, de livre apreciação para aplicação, de tal forma que as normas de hierarquia superior tenham em relação ao ato de produção normativa ou de execução um caráter de moldura a ser preenchida por este ato (Kelsen, 2009, p. 388).

As normas jurídicas valem para uma pluralidade de casos futuros, portanto, muitas vezes imprevisíveis. Por isso, elas têm de ser formuladas de maneira mais ou menos geral e abstrata. Os casos aos quais se aplicam as normas são, contrariamente,

¹¹ Autêntica com a ideia de autoridade, oficialidade, dada como, por exemplo, aquele que é chamado como “documento autenticado”, dotado de uma oficialidade em seus efeitos. No caso do judiciário a interpretação para a aplicação.

¹² “A interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica. Ela cria Direito. Na verdade, só se fala de interpretação autêntica quando esta interpretação assuma a forma de uma lei ou de um tratado de Direito internacional e tem caráter geral, quer dizer, cria Direito não apenas para um caso concreto, mas para todos os casos iguais, ou seja, quando o ato designado como interpretação autêntica represente a produção de uma norma geral. Mas autêntica, isto é, criadora de Direito é-o a interpretação feita através de um órgão aplicador do Direito ainda quando cria Direito apenas para um caso concreto, quer dizer, quando esse órgão apenas crie uma norma individual ou execute uma sanção (Kelsen, 2009, p. 394)”.



individuais e concretos (Grimm, 2023, p. 43). Entre norma e caso, abre-se, portanto, o que Dieter Grimm (2023, p. 43) tratou como “um fosso” (*Kluft*). Isso resulta na usual impossibilidade de aplicação meramente linear da norma ao caso, é preciso “cruzar o *Kluft*” com o auxílio da interpretação, a qual consiste na tentativa de verificar o que a norma geral-abstrata significa dentro daquele caso individual-concreto. Obviamente, fatores como tempo de vigência, grau de determinação (redacional), do caráter de inovação e complexidade do caso, tornam mais fácil ou difícil essa “travessia” (Grimm, 2023, p. 43). Sobre essa necessidade de formulações de normas na modalidade geral e abstrata, explana Kelsen (2009, p. 388):

Mesmo uma ordem o mais pormenorizada possível tem de deixar aquele que a cumpre ou executa uma pluralidade de determinações a fazer. Se o órgão A emite um comando para que o órgão B prenda o súdito C, o órgão B tem de decidir, segundo o seu próprio critério, quando, onde e como realizará a ordem de prisão, decisões essas que dependem de circunstâncias externas que o órgão emissor do comando não previu e, em grande parte, nem sequer podia prever.

Essa indeterminação intencional pode ser vislumbrada pela edição de normas gerais, com especificação dada por normas específicas, como nos casos de competência legislativa concorrente dos entes federados (art. 24, § 1º, CRFB/88); mas na concepção Kelseniana esta indeterminação intencional é principalmente verificável na concretização em si de uma norma, conforme exemplo da citação longa acima.

Logo, a afirmação de Kelsen (2009, p. 389) se dá pelo fato de que o estabelecimento/fixação de uma norma geral se opera sob o pressuposto de que as normas que resultam de sua aplicação continuam o processo de determinação que constitui o sentido da seriação escalonada ou gradual das normas jurídicas¹³.

¹³ Uma lei de sanidade determina que, ao manifestar-se uma epidemia, os habitantes de uma cidade têm de, sob cominação de uma pena, tomar certas disposições para evitar um alastramento da doença. A autoridade administrativa é autorizada a determinar estas disposições por diferente maneira, conforme as diferentes doenças. A lei penal prevê, para a hipótese de um determinado delito, uma pena pecuniária (multa) ou uma pena de prisão, e deixa ao juiz a faculdade de, no caso concreto, se decidir por uma ou pela outra e determinar a medida das mesmas — podendo, para esta determinação, ser fixado na própria lei um limite máximo e um limite mínimo (Kelsen, 2009, p. 389).



Dadas estas indeterminações, intencionais ou não, existem múltiplas possibilidades de aplicação da norma jurídica (Kelsen, 2009, p. 390). Do aplicador do direito exige-se “que a partir de uma norma geral e abstrata seja derivada uma proposição jurídica (*Rechtssatz*) mais concreta, a qual, a partir de então, torna-se aplicável ao caso” (Grimm, 2023, p. 43). A determinação (fixação) desse sentido, pautando-se na decidibilidade e na mais adequada aplicação, é o objeto da hermenêutica jurídica (Pereira, 2024, p. 20).

Logo, como as palavras da lei não são unívocas, e não refletem a essência das coisas, é claro de se constatar que as palavras não são propriedade do intérprete: ele não pode fazer o que quiser com as palavras (Streck, 2022, p. 12). A adequada interpretação é imprescindível para a concretização dos direitos conquistados, pois consolida a força normativa da Constituição (Hesse, 1991, pp. 22-23)¹⁴.

1.2 O constitucionalismo contemporâneo e a impossibilidade de superinterpretações

Com o desenvolvimento das teorias da interpretação constitucional no século XX, emergiu uma concepção *lato* de intérpretes. Nos antigos paradigmas hermenêuticos costumava-se tratar a hermenêutica como algo unicamente marcado pela oficialidade do Estado (Bonavides, 2002, p. 468)¹⁵. Um dos principais autores a contribuir para este elemento no novo paradigma da hermenêutica constitucional é Peter Häberle, ao

¹⁴ Finalmente, a **interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição**. A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma (*Gebot optimaler Verwirklichung der Norm*). Evidentemente, esse princípio não pode ser aplicado com base nos meios fornecidos pela subsunção lógica e pela construção conceitual. Se o direito e, sobretudo, a Constituição, têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábula rasa. Ela há de contemplar essas condicionantes, correlacionando-as com as proposições normativas da Constituição. A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (*Sinn*) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação (Hesse, 1991, pp. 22-23, grifou-se).

¹⁵ Pela nova dimensão proposta [...] é tão intérprete da Constituição o cidadão que apresenta uma queixa constitucional (*Verfassungsbeschwerde*) quanto o partido político que se empenha numa demanda ou contra o qual se levanta um processo de interdição partidária. Desse modo "a interpretação constitucional é "negócio" de cada um e de todos potencialmente (Bonavides, 2002, p. 468).



estabelecer que na interpretação da Constituição são determinantes para a consecução do processo hermenêutico todos os órgãos, poderes públicos e os cidadãos e grupos como sendo agentes potencialmente envolvidos (Cademartori & Duarte, 2009, p. 25). O principal entrave é que Häberle parece “não levar às últimas consequências a complexa relação entre os interesses, em sentido amplo (incluindo-se toda a esfera pública pluralista), e os intérpretes do direito em sentido estrito” (Cademartori & Duarte, 2009, pp. 26-27).

Autores como Häberle explicitam elementos de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, porém a fixação de sentido da norma, a interpretação autêntica (na linguagem kelseniana), a aplicação em si (final) do direito brasileiro, é dada por aqueles no exercício da jurisdição, os intérpretes em sentido estrito, que devem fundamentar de maneira adequada suas decisões. Tendo como caminho escolhido não só o mais compatível com às demais fixações de sentido, mas às disposições programáticas da Constituição¹⁶ (Pereira, 2024, p. 17). Afinal a legitimação dos atos do Estado depende de sua adequação com às suas finalidades (Dallari, 2016, p. 106). Em outras palavras: a relação de compatibilidade com seus objetivos.

A Constituição disciplina a organização e o exercício do poder político, (*politischer Herrschaft*). Os detentores do poder são os destinatários do Direito Constitucional, pois ele regulamenta a geração de decisões políticas, mas deixa para os agentes políticos as próprias decisões. Ela é uma moldura (Grimm, 2023, p. 110) da ação política¹⁷.

É importante destacar que o Direito Constitucional se diferencia do Direito comum numa deficiência específica. O Direito infraconstitucional é posto pelo Estado e se destina aos indivíduos. Se eles não o seguirem, o Estado, pode obrigar o seu cumprimento, se necessário coercitivamente, porque possui o monopólio do uso da força

¹⁶ “[...] o intérprete não perderá de vista o fato de que a **Constituição representa** um todo ou uma unidade e, mais do que isso, **um sistema de valor**” (Bonavides, 2002, pp. 474, grifou-se).

¹⁷ Nesse sentido, indispensável a obra de Luigi Ferrajoli (2023) intitulada “A Construção da Democracia: teoria do garantismo constitucional”, na qual o autor trata sobre a esfera do decidível e do indecidível.



(*Gewaltmonopol*). O Direito Constitucional, se dirige ao poder estatal (*Staatsgewalt*), se este não perseguir os fins constitucionais, não há qualquer poder superior que o possa fazer cumprir (Grimm, 2023, p. 110). Essa deficiência foi um dos fatores que levou aos modelos de jurisdição constitucional contemporâneos¹⁸.

O século XX é marcado pelo autoritarismo, principalmente pelo fascismo e suas derivações. Embora para a maioria dos países a noção de Constituição não fosse inédita, como a da República de Weimar na Alemanha, seu significado prático era mínimo. Se a essência do constitucionalismo consiste em vincular a Política às molduras do Direito, então a essência da jurisdição constitucional é fazer com que essas vinculações jurídicas sejam observadas (Grimm, 2023, p. 111). A Constituição brasileira, por ser também resposta ao fenômeno da exceção, promulgada após uma Ditadura Cívico-Militar de mais de 20 anos, incorpora essa lógica de jurisdição constitucional, tanto pelo controle de constitucionalidade, quanto pelos remédios constitucionais, instrumentos de manutenção de direitos e garantias em face do Estado.

As normas constitucionais brasileiras também são texto e, portanto, necessitam de interpretação. Dieter Grimm (2023, p. 120) enuncia que “a falta de um único método vinculante não significa, porém, que qualquer resultado possa ser justificado metodologicamente, fazendo com que o método interpretativo perdesse seu efeito disciplinador sobre a aplicação jurídica”. Podem até não haver regras que ajudem a definir quais são as “melhores” interpretações, mas existem ao menos critérios para definir quais são as “más” (Eco, Interpretação e superinterpretação, 2018, p. 61). Com certeza uma delas é a interpretação de um dispositivo (art. 142 da CRFB), de uma lógica constitucional de resposta à exceção, como um instrumento de ruptura. É certamente o tipo de situação que funcionaria como alternativa ao exemplo com o “Jack Estripador” em *interpretação e superinterpretação* (Eco, Interpretação e superinterpretação, 2018):

¹⁸ Que não necessariamente resolvem o problema. Inclusive em alguns casos hipertrofiando a ação judicial em detrimento de outros agentes públicos que também tem como prerrogativa a defesa da Constituição e a persecução de seus fins.



se Jack, o Estripador, nos dissesse que fez o que fez baseado em sua interpretação do Evangelho segundo São Lucas, suspeito que muitos críticos voltados para o leitor se inclinariam a pensar que ele havia lido São Lucas de uma forma despropositada. Os críticos não voltados para o leitor diriam que Jack, o Estripador, estava completamente louco - e confesso que, mesmo sentindo muita simpatia pelo paradigma voltado para o leitor, e mesmo tendo lido Cooper, Laing e Guattari, muito a contragosto eu concordaria com que Jack, o Estripador, precisava de cuidados médicos. (Eco, *Interpretação e superinterpretação*, 2018, pp. 28-29)

Eco afirma que seu exemplo pode ser um tanto quando forçado, mas que até este argumento aparentemente exagerado deve ser levado a sério; afinal ele prova que existe pelo menos um caso em que é possível dizer que uma determinada interpretação é ruim (Eco, *Interpretação e superinterpretação*, 2018, p. 29). O autor escreveu sua *Opera aperta* (Obra aberta) em 1962, livro em que defendia o papel ativo do intérprete na leitura de textos dotados de valor estético, ao estudar a dialética entre os direitos dos textos e os direitos de seus intérpretes (Eco, 2018, p. 27). Eco (2018, p. 28), em referência a Austin, sustenta que é possível fazer coisas com palavras, de modo que interpretar um texto significa explicar por que essas palavras podem fazer várias coisas (e não outras) através do modo pelo qual são interpretadas.

Eco afirma que entre a intenção do autor (*intentio auctoris*), difícil de descobrir ou irrelevante para interpretação, e a intenção do intérprete (*intentio lectoris*), que "desbasta o texto até chegar a uma forma que sirva a seu propósito", existe a intenção do texto (*intentio operis*) (Eco, *Interpretação e superinterpretação*, 2018, p. 29). Entender o processo criativo¹⁹ e entender também como certas soluções textuais surgem por acaso, ou em decorrência de mecanismos inconscientes (Eco, *Interpretação e superinterpretação*, 2018, p. 100), é imprescindível para a identificação da *intentio operis*. Coisas que escapam o autor empírico, mas inevitavelmente são texto e estão lá: intenção do texto. No âmbito normativo constitucional a intenção do autor (*intentio auctoris*), neste caso o constituinte ou legislador ordinário (emenda), não é completamente desprezível, muito

¹⁹ No caso constitucional o Processo Constituinte, suas conformações políticas, a atuação dos movimentos sociais....



menos quando expressão das finalidades perseguidas pelo Estado, o qual depende da perseguição destes fins para sua legitimação; mas insta destacar que no caso constitucional brasileiro a intenção do texto da Constituição (*intentio operis*) é expressa.

A Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 5 de outubro de 1988 para instituir um Estado Democrático de Direito que tem como objetivo incontestável **erradicar a pobreza**; mas não “só” erradicar a pobreza, mas **reduzir as desigualdades** (art. 3º, inciso III). São claríssimos os objetivos da República, os quais devem ser perseguidos por seus cidadãos e por aqueles imbuídos da condição de servidor público no Estado Republicano (Pereira, 2024, p. 22). Toda a estrutura burocrática se dá com o intuito de concretizar estes objetivos. Os direitos e garantias se dão para a concretização destes objetivos. A forma de persecução destes objetivos, o Estado Constitucional, se dá justamente como resposta à exceção. Não se pode fazer qualquer coisa com as palavras, muito menos com aquelas, as do direito, que tem como intuito a produção de determinado efeito (pela sua normatividade/vinculação).

É imprescindível, quando se fala de interpretação, o contexto. Eco (2018, p. 73) explicita que a noção de isotopia é essencial para o estudo das leituras e compreensão da necessidade de contextos. Por contexto de interpretação de um dispositivo constitucional temos tanto as demais disposições do sistema quanto os seus aspectos históricos e teóricos.

O autor (Eco, 2018, p. 73) conceitua isotopia como um complexo de categorias semânticas múltiplas que possibilitam a leitura uniforme de história, e traz como exemplo de leitura contraditória resultante do isolamento causado por diferentes isotopias a conversa de dois sujeitos em uma festa. Um deles elogia o serviço, a qualidade da comida, a beleza das convidadas e a excelência dos “toilettes”; em resposta, o segundo diz que ainda não esteve ali.

Se o segundo sujeito tentasse inferir que o primeiro falava dos vários aspectos de um evento social, teria conseguido concluir que o lexema “toilettes” tinha de ser interpretado de acordo com esse contexto e que não se referia aos sanitários (Eco, 2018,



p. 74). “Concluir sobre o que estão falando é, claro, um tipo de aposta interpretativa. Mas os contextos nos permitem tornar essa aposta menos incerta que uma aposta no vermelho ou no preto de uma roleta” (Eco, *Interpretação e superinterpretação*, 2018, p. 74). Por isso que apostas na isotopia são um bom critério interpretativo, mas só na medida em que as **isotopias não sejam genéricas demais**, isso também vale para as metáforas²⁰ (Eco, *Interpretação e superinterpretação*, 2018, p. 74).

As isotopias jurídicas não são genéricas, muito pelo contrário, afinal, conforme já afirmado, as palavras no direito desenvolvem-se para a produção de uma disciplina específica, dentro de um sistema próprio que é apresentado através da formação do que se pode chamar de “jurista”. Por isso, por meio da dogmática e dos precedentes, transmitidos através da formação e rotina forense, o jurista tem à disposição um arquivo preservado e reconhecido de interpretações de normas e conceitos jurídicos que pode consultar para a solução de problemas jurídicos recorrentes, em vez de ter de desenvolver, caso a caso, soluções completamente originais (Grimm, 2023, p. 45). Métodos jurídicos mostram caminhos pelos quais normas formuladas de maneira indefinida podem ser concretizadas racionalmente sem que se tenha de abandonar a vinculação normativa. É uma das tarefas das metodologias distinguir entre argumentos jurídicos e não jurídicos. Em grande parte, a formação jurídica consiste em familiarizar os estudantes com a dogmática e com os precedentes, transmitindo-lhes a capacidade de lidar de forma objetiva e racional com aquelas normas jurídicas que não se podem aplicar de modo imediato a qualquer caso concreto (Grimm, 2023, p. 45), conforme visto no capítulo anterior.

²⁰ Uma metáfora existe quando substituímos um veículo pelo conteúdo com base em um ou mais traços semânticos comuns a ambos os termos linguísticos: Por exemplo, se Aquiles é descrito como um leão devido à sua coragem e ferocidade, seria inapropriado usar a metáfora "Aquiles é um pato" apenas porque ambos são bípedes. A coragem e ferocidade de Aquiles e do leão são características raras, enquanto o fato de serem bípedes é uma característica comum compartilhada por muitos. Portanto, uma similaridade ou analogia tem relevância quando é excepcional sob uma determinada descrição. Uma analogia entre Aquiles e um relógio, baseada no fato de ambos serem objetos físicos, não possui qualquer interesse relevante (Eco, *Interpretação e superinterpretação*, 2018, p. 74).



A iniciativa do leitor consiste basicamente em fazer uma conjectura sobre a intenção do texto. Um texto é um dispositivo concebido para produzir seu leitor-modelo. Repete-se que esse leitor não é o que faz a "única" conjectura "certa". Um texto pode prever um leitor-modelo com o direito de fazer infinitas conjecturas (Eco, *Interpretação e superinterpretação*, 2018, p. 75). A Constituição prevê um leitor-modelo que faz conjecturas, que dentro do possível, mais são compatíveis com as normas do sistema entre si e com os objetivos da República. O texto é um objeto que a interpretação constrói no decorrer do esforço circular de validar-se com base no que acaba sendo o seu resultado (Eco, *Interpretação e superinterpretação*, 2018, pp. 75-76). A proposta deste artigo não é enumerar a intenção do autor ou do intérprete, sem desprezá-las, claro, mas evidenciar que a intenção do texto constitucional não comporta fundamentos para a produção de um “Estado Dual” ou quartelada.

As tentativas de fundamentação jurídica do golpismo

As Constituições contemporâneas são marcadas pela resposta aos autoritarismos do século XX. Os autoritarismos encontram múltiplas classificações, uma delas, e que vale para autoritarismos bem especificados temporal e geograficamente, é a noção de “totalitarismo” proposto por Hannah Arendt (2012).

Arendt (2012) ao tratar do totalitarismo distingue dois momentos: a) o movimento totalitário; e b) o governo totalitário. O movimento totalitário é prévio. É anterior a tomada do Poder. Frisa-se que a tomada do Poder não é a mera ascensão ao cargo de chefia do Estado, mas o domínio e disrupção da própria ordem posta, instituindo os desígnios do até então movimento.

Como o movimento existe em um mundo que não é totalitário, ele é forçado a recorrer ao que comumente chamamos de propaganda (Arendt, 2012, p. 475). Para Arendt (2012, p. 475) a propaganda sempre é dirigida a um público de fora, seja ele a camada não totalitária da população nacional, seja o Estado vizinho não totalitário.



A Propaganda é essencial para o movimento totalitário porque as massas têm de ser conquistadas por meio dela. Sob um governo constitucional, os movimentos totalitários que lutam pelo poder podem usar o terror apenas até certo ponto e, como qualquer outro partido, necessitam granjear aderentes e parecer plausíveis aos olhos do público que ainda não está isolado de todas as outras fontes de informação (Arendt, 2012, p. 474). Insta salientar que, no aspecto de plausibilidade, a propaganda não só tem o papel de angariar seguidores, mas de fundamentar discursivamente determinadas práticas e visões de mundo, torná-las plausíveis para os que ainda não foram cooptados.

Diferentemente do “totalitarismo”, que encontra sua caracterização na obra de Arendt²¹, e do “nazismo”, que é unanimemente particularizado em relação aos demais movimentos autoritários, o “fascismo” (*lato sensu*) e a própria noção de “autoritarismo” encontram dificuldades de uniformização conceitual. Umberto Eco ao tratar dessas indeterminações explica que o próprio fascismo italiano, internamente, não era uma ideologia monolítica, mas um “totalitarismo *fuzzy*”, “uma colagem de diversas ideais políticas e filosóficas, um alveário de **contradições**” (Eco, O fascismo eterno, 2018, p. 32). Eco, consoante a lógica enunciada de particularização do nazismo, diz que “existiu apenas um nazismo. Não se pode, por exemplo, chamar de “nazismo” o falangismo hipercatólico de Franco, pois o nazismo é fundamentalmente pagão, politeísta e anticristão, ou não é nazismo” (Eco, O fascismo eterno, 2018, pp. 39-40). Essa unicidade não ocorre com o fascismo, é possível jogar de muitas maneiras sem que mude o nome do “jogo”:

Acontece com a noção de “fascismo” aquilo que, segundo Wittgenstein, acontece com a noção de “jogo”. Um jogo pode ser ou não competitivo, pode envolver uma ou mais pessoas, pode exigir alguma habilidade particular ou nenhuma, pode envolver dinheiro ou não. Os jogos são uma série de reatividades diversas que apresentam apenas alguma “semelhança de família” (Eco, O fascismo eterno, 2018, pp. 39-40).

²¹ Para a autora o gênero totalitarismo abarcaria como espécies o fascismo italiano, o nazismo e o stalinismo (Arendt, 2012).



Para clarificar, Eco (2018, pp. 40-41) propõe o seguinte exemplo: suponha-se que exista uma série de grupos políticos. O grupo 1 é caracterizado pelos aspectos “*abc*”, o grupo 2 pelos aspectos “*bcd*”, o grupo 3 pelos aspectos “*cde*” e assim por diante. O 2 é semelhante ao 1 na medida em que têm dois aspectos em comum. O grupo 3 é semelhante ao 2, e o 4 é semelhante ao 3 pelo mesmo motivo. Destaca-se que o grupo 3 também é semelhante ao 1, mas apenas com um aspecto em comum (aspecto “*c*”). O caso curioso é dado pelo 4, claramente semelhante ao 3 e ao 2, mas sem nenhuma característica em comum com o grupo 1. Contudo, em virtude da ininterrupta série de decrescentes similaridades entre os grupos 1 e 4, “permanece, por uma espécie de transitoriedade ilusória, um ar de família entre os grupos 4 e o 1” (Eco, *O fascismo eterno*, 2018, pp. 40-41)²²

Por isso que o autor afirma que a expressão “fascismo” ordinariamente “adapta-se a tudo porque é possível eliminar de um regime fascista um ou mais aspectos, ele continuará sempre a ser reconhecido como fascista” (Eco, *O fascismo eterno*, 2018, pp. 42-43). Nesse sentido, exemplifica:

Tirem do fascismo o imperialismo e teremos Franco ou Salazar; tirem o colonialismo e teremos o fascismo balcânico. Acrescentem ao fascismo italiano um anticapitalismo radical (que nunca fascinou Mussolini) e teremos Ezra Pound. Acrescentem o culto da mitologia celta e o misticismo do Graal (completamente estranho ao fascismo oficial) e teremos um dos mais respeitados gurus fascistas, Julius Evola (Eco, *O fascismo eterno*, 2018, pp. 42-43).

Complementando essa lógica, Bobbio, Matteucci e Pasquino (2009, p. 467) explicam que o fascismo pode ser analisado por uma abordagem singularizante ou generalizante, na qual a primeira situa o fascismo temporal e geograficamente. O mesmo ocorre com a mais ampla ainda noção de “autoritarismo”.

²² Sobre isso, Arendt (2012, p. 496) explicita que o que distingue os líderes/ditadores totalitários dos demais líderes é a “obstinada e simplória determinação com que, entre as ideologias existentes, escolhem os elementos que mais se prestam como fundamentos para a criação de um mundo inteiramente fictício”.



Essa análise sobre as variações das classificações mostra que há diferentes categorias para definir autoritarismos, justamente pela pluralidade de elementos constitutivos, mas inevitavelmente todos compartilham da necessidade de legitimação discursiva. Essa legitimação, por sua vez, encontra seu máximo nível de instrumentalização na já mencionada propaganda totalitária descrita por Arendt (2012).

“A propaganda totalitária aperfeiçoa as técnicas da propaganda de massa, mas não lhe inventa os temas” (Arendt, 2012, p. 484), de modo que se repetem muitas das estruturas e lógicas argumentativas pré-existentes. Dentre estas lógicas pré-existentes utilizadas por movimentos autoritários há a própria argumentação jurídica, que “pode ser utilizada para desenvolver continuidades com práticas não democráticas ou se contrapor a estas” (Ferreira, 2023, p. 15). Não é nova, por exemplo, a tentativa de juridicizar quarteladas com o intuito de tentar legitimar discursivamente a exceção. Essa prática se faz presente tanto no plano comparado, no qual o nazismo figura como modelo, quanto no plano nacional, em que se destaca a Ditadura Militar, um recente período de exceção com evidentes efeitos no presente (Ferreira, 2023, p. 16).

O Ato institucional n. 1 da Ditadura Cívico-Militar Brasileira

Um exemplo de argumentação jurídica para “legitimação” do golpismo é o próprio Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964, expedido pelo chamado "Comando da revolução de 1964", integrado pelo General Costa e Silva, Brigadeiro Correia de Mello e o Almirante Rademaker Grünewald, e que se arvorava na noção de Poder Constituinte Originário. Extraí-se de seu preâmbulo:

É indispensável **fixar o conceito do movimento civil e militar** que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro. O que houve e continuará a haver neste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma **autêntica revolução**.

A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação.



A revolução vitoriosa se investe no exercício do **Poder Constituinte**. **Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte.** Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. **Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória.** Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular.

Primeiro ponto: ocorre que ao utilizar o Poder Constituinte Originário como argumento confessa-se, diretamente, o rompimento com a institucionalidade, a saber, a ordem constitucional posta. Segundo ponto: O texto, de autoria de Francisco Campos, atribui a qualificação de “revolução” ao sabidamente **golpe** de 64, que destituiu o Presidente da República João Goulart. É sabido que não passou de um golpe, que implantou no Brasil um governo autoritário em contraposição ao governo legítimo e democrático precedente (Silva, 2025, p. 253); mas tratar golpe por revolução é justamente uma forma de discursivamente legitimar o rompimento da institucionalidade e o “poder constituinte” supramencionado. Sobre estes dois pontos, discorre-se nos tópicos a seguir.

O Poder Constituinte: a fundação da ordem

A expressão "Poder" designa, umas vezes, um conjunto de competências ou atribuições, e outras, de acordo com o contexto, o órgão que as titulariza. O mesmo ocorre com a palavra "poder", quando falamos do Poder Constituinte constituído pela Constituição (Carrió, 2025, p. 39).

O Poder Constituinte constituído pela Constituição é uma criação dela, assim como os 3 Poderes. É por isso que os teóricos do Direito Constitucional o chamam de "Poder Constituinte derivado" e o comparam com o que chamam de "Poder Constituinte originário". O conceito de Poder Constituinte originário não designa uma criação da Constituição, mas o próprio criador dela ou o ilimitado conjunto de competências supremas exercidas ao criá-la (Carrió, 2025, p. 39).



O conceito de Poder Constituinte originário se apoia ao máximo na supramencionada plurissignificação da palavra "poder". Às vezes, essa palavra quer dizer "prerrogativa" (atribuição, faculdade, capacidade, autorização *etc*) e, outras vezes, segundo o contexto, quer dizer "força" (potência, domínio, dominação *etc*) (Carrió, 2025, p. 56), mas essa dispersão não impede a identificação de elementos definidores gerais.

A autoridade máxima da Constituição, reconhecida pelo constitucionalismo, vem de uma força política capaz de estabelecer e manter o vigor normativo do Texto. Essa magnitude que fundamenta a validade da Constituição é conhecida desde a revolução francesa pelo nome de Poder Constituinte originário. Diferente das normas infraconstitucionais, a Constituição não retira seu fundamento de validade um diploma jurídico superior, mas se firma pela vontade das forças determinantes de uma sociedade que precedem a própria Constituição (Mendes & Branco, 2024, p. 67)

“Poder constituinte originário, portanto, é a força política consciente de si que resolve disciplinar os fundamentos do modo de convivência na comunidade política” (Mendes & Branco, 2024, p. 67). Carrió (2025, pp. 39-40) define que o Poder Constituinte originário é **inicial, autônomo e incondicionado**. Inicial, pois, acima dele não tem nenhum outro poder, nem nos fatos nem no Direito, sendo sua autonomia justamente um corolário desse caráter primeiro/inicial; e “é incondicionado, pois, em sua missão/obrigação, não está subordinado a nenhuma regra de fundo nem de forma” (Carrió, 2025, pp. 39-40). Pautando-se nos três adjetivos da definição de Carrió, afirmam Mendes e Branco (2024, p. 68):

É inicial, porque está na origem do ordenamento jurídico. É o ponto de começo do Direito. Por isso mesmo, o poder constituinte não pertence à ordem jurídica, não está regido por ela. Decorre daí a outra característica do poder constituinte originário - é ilimitado. Se ele não se inclui em nenhuma ordem jurídica, não será objeto de nenhuma ordem jurídica. O Direito anterior não o alcança nem limita a sua atividade. Pode decidir o que quiser. De igual sorte, não pode ser regido nas suas formas de expressão pelo Direito preexistente, daí se dizer incondicionado.



Já o Poder Constituinte derivado é o poder revisional constitucional, criado pela própria Constituição, que por sua vez oriunda do Constituinte Originário. Este poder derivado é congenitamente impotente (Carrió, 2025, pp. 42-43).

A mera justificativa transcendente não é suficiente para criar uma ordem; também é necessário que quem invoque esse direito tenha capacidade, seja por força ou autoridade, para estabelecer essa nova ordem diante de possíveis forças contrárias (Carrió, 2025, p. 47).

Para que um poder seja reconhecido como Poder Constituinte efetivo, é essencial que haja a plena consumação do fato, ou seja, a completa realização do seu objetivo: a criação de uma nova ordem política. Isso significa que não basta a intenção ou a simples manifestação de vontade; é necessário que essa vontade se concretize, resultando na instalação de uma nova estrutura normativa e institucional (Carrió, 2025, pp. 48-49). Logo o Poder Constituinte não é mera fundamentação jurídica, mas uma constatação de fato. É fundador de ordem, de modo que, para que ocorra, uma ordem anterior precisa ser extinta; e existem duas formas tradicionais de extinção de uma Constituição: revoluções e golpes de Estado.

Revolução X Golpe

José Afonso da Silva (2025, p. 248) esclarece que há dois modos de extinção da Constituição, um legítimo e um ilegítimo. O primeiro é pela atuação do poder constituinte originário, que se dá, geralmente, por um processo revolucionário (revolução). O segundo é a usurpação do poder constituinte, especialmente por meio de um golpe de estado.

A revolução, além de uma forma de extinção da Constituição, é tipicamente um poder negativo na medida em que nega uma realidade constitucional existente, mas para construir uma nova ordem, a qual “as forças (imprevisíveis) da revolução” consideram



mais justas²³. Por isso afirma-se a revolução como a quebra de um ordenamento jurídico e a instauração de outro por um procedimento não previsto no ordenamento precedente (Silva, 2025, p. 249)²⁴.

A transformação do *status quo* no sentido de progresso também é elemento²⁵ constituidor do conceito de revolução, “mas este **por si** também não a caracteriza, porque a evolução também vai no sentido do progresso sem que, em si, seja um movimento revolucionário” (Silva, 2025, pp. 249, grifou-se)

Em contraposição às revoluções, os golpes de Estado não transformam as bases ideológicas e estruturais da sociedade (e nem pretendem); via de regra são dirigidos por grupos reacionários que querem justamente que dada ordem social volte a ser pautada por lógicas autoritárias mantenedoras de privilégios de classe, gênero, raça, além de outros recortes sociais. Os golpes de Estado não transformam a ordem social justamente porque são a ascensão reativa de segmentos sociais com práticas que a concretização dos programas constitucionais pretende solapar.

Justamente por conta dessas características, o golpe de estado é realizado por meio dos órgãos estatais, ou com a adesão de alguma parcela dos detentores do poder. É um movimento de “cima para baixo”, enquanto a revolução é um movimento de baixo para cima (popular) (Silva, 2025, p. 257), de fora da órbita do poder contra os que efetivamente o exercem. “A revolução implica transformações sociais e a adoção de nova ideia de direito; o golpe de estado não altera senão as relações políticas de alto nível” (Silva, 2025, p. 257).

²³ As aspas foram utilizadas na expressão “forças da revolução” justamente para destacar a indeterminação — das forças e resultados — causada pela imprevisibilidade do contexto revolucionário. Pode começar com certo grupo no comando do movimento e terminar com outro. As variações nos arranjos são fruto da complexidade situacional. Por isso, “as revoluções são indomáveis. É velha a frase: sabe-se onde começam, mas não onde terminam. Bolívar, numa carta ao General Alvarado, escreveu: ‘La revolución es un elemento que no se puede manejar. Es más indócil que el viento’” (Silva, 2025, p. 251).

²⁴ “Toda revolução implica transformação radical de uma realidade caduca e ultrapassada em uma nova realidade. Se não há essa transformação, não se trata de revolução” (Silva, 2025, p. 249).

²⁵ Outro elemento das revoluções é a violência, mas esta não significa necessariamente matança ou corrimento de sangue indiscriminado (como nos golpes de Estado) (Silva, 2025, p. 249).



Desse modo, o golpe de estado também é um modo de extinção da Constituição, “mas, enquanto a revolução, que, como ele, é ilegal e inconstitucional, é legítima ou se legitima pelo seu próprio resultado, **o golpe de estado é sempre ilegítimo**” (Silva, 2025, pp. 256, grifou-se). Define José Afonso da Silva:

Ambos destroem o regime existente. No entanto, a revolução o faz em relação a um regime injusto, buscando a realização de nova ideia de direito, portanto traz em si a ideia de mudança e de progresso; o golpe de estado, ao contrário, visa manter o status quo ante e traz em si a ideia de retrocesso. Se as revoluções objetivam a fundação da liberdade e da justiça, ainda que nem sempre o consigam inteiramente, os golpes de estado, ao contrário, instituem o arbítrio e o regime ditatorial, portanto, contra a liberdade e a justiça (Silva, 2025, p. 256).

Justamente pela ilegitimidade dos golpes que no preâmbulo do AI-1 trata-se o golpe como revolução. José Afonso da Silva diz que está certo Francisco Campos ao escrever que “a revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação”, e que por todos os critérios, inclusive essa definição de Francisco Campos, o movimento de 1964 que implantou um regime cívico-militar foi um clássico golpe de Estado, dado não pelo detentor do poder central (Presidente da República), como o de Getúlio Vargas, mas pelas Forças Armadas em conluio com governadores (Silva, 2025, p. 257), e acrescenta-se: com parcela significativamente do poder econômico civil e ação do governo estadunidense.

O que é verificável portanto, é a utilização, argumentativamente, de noções jurídico-políticas para tentar legitimar o ilegítimo (o golpismo), o mesmo foi feito com o art. 142 da CRFB.

Não vale tudo na interpretação constitucional: a incompatibilidade da superinterpretação do art. 142 com as demais disposições do sistema²⁶.

²⁶ O título deste tópico é obviamente tautológico. “Incompatibilidade da superinterpretação do art. 142 com as demais disposições do sistema”; ora, a interpretação de que o art. 142 autorizaria uma intervenção é uma superinterpretação justamente porque é incompatível com as demais normas constitucionais do ordenamento.



A novela “vale tudo” tem esse título justamente pelo enredo com personagens elitistas que perseguem os mais variados fins de maneira inescrupulosa. Esse tipo de lógica, conforme visto na primeira parte deste artigo, não se aplica ao Direito, muito menos ao Direito Constitucional, que explicita objetivos sociais, Direitos indisponíveis e condiciona o agir no âmbito público. De modo que não vale tudo no Direito Público e em suas atividades, dentre as quais há a interpretação constitucional.

A narrativas de que o art. 142 autorizaria uma intervenção apareceram tanto nas falas de membros mais vocais do golpismo, como o General Augusto Heleno, quanto em cartazes de populares. Obviamente esta interpretação é grosseiramente esdrúxula. Passa-se à análise.

A superinterpretação do art. 142 da CRFB

Com tudo o que foi apresentado, não é necessário muito exercício além da leitura atenta de alguns artigos da CRFB para verificar a falácia sobre o art. 142. Exemplifica-se um exemplo de leitura e interpretação sistemática da Constituição.

A liberdade de expressão tem condicionantes, dentre elas a vedação ao anonimato, constante no próprio dispositivo que garante a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CRFB). A Constituição diferencia as especificadas expressões de atividade intelectual, artística, científica *etc.* das manifestações *lato* (art. 5º, IX, CRFB); a vedação ao anonimato se dá em parte para o adequado exercício da cidadania, mas também como garantia (responsabilização) da inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, inviolabilidade que assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente da violação (art. 5º, X, CRFB). Não seria adequada à uma realidade de sujeitos empresários, que tem a sua reputação como elemento essencial para o exercício de suas atividades econômicas, a impossibilidade de receber indenização pelos danos causados por declarantes. Isso está em consonância, por exemplo, com a lógica econômica e



financeira e a ordem social da Constituição, que tem como fundamentos a livre iniciativa e o primado do trabalho (art. 1º, IV e arts. 170 e 193, *caput* da CRFB), com claro protagonismo desses agentes privados na atividade econômica. Esse protagonismo privado é também evidenciado no ordenamento quando ele impõe que, ressalvados os casos previstos na Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei (art. 173, *caput*, CRFB).

O que se demonstra acima é que o fluxo de compreensão constitucional é algo integrado, indissociável. Uma determinação encontra fundamento ou complementariedade em outra, sendo impossível analisar isoladamente uma disposição, não há como analisar a Constituição a partir de lascas ou retalhos a serem colocados “num pano de guardar confetes”. Isso, obviamente, vale para o art. 142, que tem a seguinte redação:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

O artigo além de não trazer nenhum elemento que autorize intervenção na atividade dos Poderes ou sua disrupção, condiciona as forças armadas à posição de burocracia Estatal subordinada ao Presidente da República. Nem mesmo os demais dispositivos autorizariam medidas de exceção em relação aos poderes constituídos e seus instrumentos, sendo isso inclusive cláusula pétrea, portanto inatacável/inalterável (por Poder Constituinte derivado/Emenda) a forma federativa de Estado e a Separação dos Poderes (art. 60º, § 4º, CRFB²⁷).

A Constituição tanto previne-se da possibilidade de “comoções internas” que veda a possibilidade de emendas à Constituição em momentos de exacerbação da atividade

²⁷ art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; [...] III - a separação dos Poderes;



militar (art. 60, § 1º, CRFB²⁸). O próprio art. 142, em um de seus incisos, institui um distanciamento da “lógica da espada”²⁹ em relação ao espaço de deliberação e concretização da política, ao impor que o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos (art. 142, V, CRFB). **A Constituição institui que a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático é crime imprescritível e inafiançável (art. 5º, XLIV, CRFB).**

Salienta-se que a submissão das Forças Armadas ao Presidente da República não as coloca na posição de instrumento de insurreição do incumbente em relação às demais estruturas do Estado, inclusive a própria Constituição prevê como crimes de responsabilidade os atos de Presidente da República que atentem contra a Constituição ou: a) o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; b) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; c) a segurança interna do País; e d) o cumprimento das leis e das decisões judiciais (art. 85, *caput* e incisos II, III, IV e VII, CRFB).

É falacioso o discurso de que o incumbente da cadeira da Presidência da República não poderia querer subverter a ordem constitucional. Atividades assim tanto já ocorreram que temos as disposições supramencionadas, na maior expressão de “onde tem placa, tem história”.

José Afonso da Silva (2025, p. 600) enuncia, pautando-se na obra de Eco, que “a superinterpretação e a subinterpretação referidas à interpretação constitucional, não raro, redundam numa fraude à Constituição” e o afirma tendo em mente “situações ordinárias”³⁰ do cotidiano forense³¹, logo, é ainda mais violenta a superinterpretação que se presta a legitimação de destruição do regime democrático.

²⁸ art. 60, § 1º, CRFB - a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

²⁹ Expressão alternativa para “argumento pela força”.

³⁰ Expressão do autor deste artigo e não de Silva (2025).

³¹ Silva (2025, p. 600) cita como exemplo, do que considerou superinterpretação, aquela interpretação que Michel Temer, como Presidente da Câmara dos Deputados, deu ao disposto no § 4º do art. 57 da CRFB para que pudesse se reeleger à presidência. O texto constitucional dispõe que cada uma das casas do



Golpe é forma de extinção da ordem constitucional. Golpe é exterior às disposições constitucionais, pois é o rompimento da institucionalidade. O art. 142 não é uma “hipótese positivada de autodestruição do ordenamento”.

O “Poder Moderador” e a interpretação de Ives Gandra sobre o art. 142

Um elemento que auxiliou, mesmo que indiretamente, a “levantar a lebre” sobre art. 142 foi o texto de Ives Gandra Martins no Conjur intitulado “cabe as forças armadas moderar o conflito entre os poderes”³². O autor afirmou em múltiplas entrevistas³³ que o art. 142 não autorizaria golpes de Estado de maneira nenhuma, que estava sendo mal interpretado e que sua tese fora deturpada: “Minha interpretação é que, se um dia houver um conflito entre Poderes e um Poder pedir às Forças Armadas, nesse caso poderia, para aquele ponto concreto, específico, exclusivo, jamais para desconstituir Poderes, decidir. E eu dizia que era hipótese que nunca aconteceria”³⁴.

De qualquer modo, o texto de Ives Gandra aduziu que as Forças Armadas podem ser convocadas para, com base no artigo 142, “repor pontualmente a lei e a ordem, a pedido de qualquer Poder”, na condição de um Poder Moderador (Oliveira & Medeiros, 2020). Oliveira e Medeiros (2020) sintetizam a fórmula de Gandra da seguinte maneira: “o art. 142 serve para assegurar a separação de poderes, através do uso de um

Congresso Nacional se reunirá em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, tanto para a posse de seus membros quanto para eleger os membros de suas respectivas mesas, “para um mandato de 2 anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”. Silva (2025, p. 600) sustenta que é evidente que a Constituição não admite reeleição para Presidência da Câmara ou do Senado “na eleição subsequente”, sem nenhuma exceção. Temer sustentou a tese de que a CFRB não vedava a reeleição quando fosse de uma legislatura para outra, ou seja a Constituição só vedaria a reeleição dentro do período de uma legislatura.

³² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

³³ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/artigo-142-nao-pode-ser-usado-para-ruptura-institucional-diz-ives-gandra/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

³⁴ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/03/ex-chefe-do-exercito-diz-que-golpe-discutido-com-bolsonaro-se-embasou-em-tese-de-ives-gandra.shtml>. Acesso em: 3 nov. 2025.



árbitro externo (Poder Moderador) que garanta a observância dos limites dos Poderes constitucionais”.

A figura do Poder Moderador, existiu na Constituição Imperial de 1824, **mas não existe na República brasileira**, sendo inclusive incompatível com a lógica de separação de poderes adotada pela Constituição vigente. O art. 2º da CRFB estabelece que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Disso depreende-se que: a) os poderes são três; b) cada um deles é autônomo no exercício de suas competências; c) Eles interagem entre si, não atuam isoladamente, “integram um sistema complexo de governo, o que demanda ‘harmonia’ no exercício de funções muitas vezes diretamente relacionadas e potencialmente sobrepostas” (Oliveira & Medeiros, 2020).

Para evitar excessos e arbitrariedades por parte dos ocupantes das instituições públicas, são estabelecidos mecanismos de influências de um poder sobre as decisões dos demais. Como exemplo emblemático há o veto presidencial e a sua derrubada pelo Legislativo.

Essa lógica de freios e contrapesos se funda na pressuposição de que não há como criar uma instância de controle escalonada acima dos órgãos de cúpula da República, sob pena de haver a necessidade infinita de criar instâncias de controle para controlar a instância controladora. Então, ao invés de criar um órgão de controle (ou prerrogativa como o “Poder Moderador”) do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República, deposita-se a confiança num sistema no qual esses órgãos controlam uns aos outros, impondo-se limites reciprocamente, fundamento subjacente à noção de separação de Poderes (Oliveira & Medeiros, 2020). De modo que não se cogita nem mesmo a hipótese de o art. 142 comportar uma lógica de “moderar conflitos entre os poderes”.

Considerações finais



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

Copyright (c) 2026 Luiz Henrique Urquhart Cademartori e Eduardo Matos Pereira

Ao longo do desenvolvimento foi esclarecido que a interpretação é inescapável e não se restringe ao universo dos textos, todavia, especialmente nesse universo, existem limites ao que pode dela resultar. Eco enuncia que existem (super)interpretações que são flagrantemente ruins. Sequencialmente, foi demonstrado que não é nova a utilização de elementos de uma argumentação jurídica para a legitimação discursiva da exceção.

Isto posto, a interpretação de que o art. 142 autorizaria um golpe ou qualquer tipo de quartelada é uma superinterpretação porquanto contraria a lógica constitucional de 88 como um todo. Ultrapassa os limites do próprio texto do artigo e contraria as demais disposições do ordenamento. Presta-se única e exclusivamente à tentativa de legitimar discursivamente, através de uma roupagem supostamente jurídica, uma insurreição aos poderes constituídos. Flagrante extrapolação da linguagem normativa.

Genaro Carrió diferencia a linguagem normativa (gênero) da mais especificada linguagem normativa empregada no Direito. De qualquer modo, para o autor é fácil explicar por que as pessoas violam certos limites internos da linguagem normativa e caem em confusões do tipo das que comete, por exemplo, quem pretende justificar seu comportamento pela “invocação de algo que, no melhor dos casos, só serve de desculpa. Razões de conveniência pessoal às vezes, ou falta de prolixidade conceitual, outras vezes, podem explicar esse fenômeno” (Carrió, 2025, p. 63). Para Carrió, “também é relativamente fácil explicar por que os homens tendem a ignorar ausência de certos pressupostos que condicionam ou limitam a aplicabilidade de regras relativas a certas dimensões da linguagem normativa” (Carrió, 2025, p. 63).

Carrió (2025, p. 65) afirma que algo menos fácil – bastante mais difícil e por isso mais interessante - é explicar por que, na linguagem da teoria jurídica, que deveria ser mais rigorosa do que a linguagem de todos os homens e de todos os dias, continuam a ser cometidas transgressões tão cabeludas para os limites da linguagem normativa (Carrió, 2025, p. 65). Uma das respostas possíveis e facilmente vislumbráveis é que se transcende a linguagem normativa para romper a institucionalidade e implementar o autoritarismo.



Chegando em um segundo nível, como perguntas condicionam respostas, sugere-se uma pergunta derivada dessa resposta formulada ao questionamento de Carrió: “por que se transcende a linguagem normativa para implementar o autoritarismo?”. Essa resposta sim é ainda mais difícil de elaborar, afinal foge do escopo dos juristas e entra no dos sociólogos.

Referências bibliográficas

- Arendt, H. (2012). *Origens do totalitarismo* (1ª ed.). São Paulo : Companhia das Letras .
- Barthes, R. (2012). *Elementos de semiologia* (19ª ed.). São Paulo: Cultrix.
- Bobbio, N., Matteucci, N., & Pasquino, G. (2009). *Dicionário de Política* (13ª ed.). Brasília: Editora Universidade de Brasília .
- Bonavides, P. (2002). *Curso de direito consitucional* (12ª ed.). São Paulo: Malheiros editores.
- Cademartori, L. H., & Duarte, F. (2009). *Hermenêutica e argumentação neoconstitucional*. São Paulo: Atlas S.A.
- Carrió, G. R. (2025). *Sobre os limites da linguagem normativa*. Avaré, SP: Editora Contracorrente.
- Dallari, D. d. (2016). *Elementos de teoria geral do Estado* (33ª ed.). São Paulo: Saraiva.
- Eco, U. (2018). *Interpretação e superinterpretação* (4ª Edição ed.). São Paulo : Editora WMF Martins Fontes.
- Eco, U. (2018). *O fascismo eterno* (1ª ed.). Rio de Janeiro: Record.
- Ferrajoli, L. (2023). *A construção da democracia: teoria do garantismo constitucional* (1ª ed.). Florianópolis: Emais.
- Ferreira, E. d. (2023). *Democracia desprotegida: legados da ditadura militar no sistema de justiça* . São Paulo : Editora Contracorrente .
- Grimm, D. (2023). *Jurisdição constitucional e democracia: ensaios escolhidos* (1ª ed.). São Paulo: Editora Contracorrente.



- Hesse, K. (1991). *A força normativa da constituição (Die normative kraft der verfassung)* (1ª ed.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.
- Júnior, T. S. (2019). *Introdução ao estudo do direito* (11ª ed.). São Paulo: Atlas.
- Kelsen, H. (2009). *Teoria Pura do Direito* (8ª ed.). São Paulo: WMF Martins Fontes.
- Luhmann, N. (1983). *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Edições tempo brasileiro.
- Mendes, G. F., & Branco, P. (2024). *Curso de Direito Constitucional* (19ª ed.). São Paulo: SaraivaJur.
- Oliveira, C. L., & Medeiros, I. K. (2020). Artigo 142: os problemas da tese de Ives Gandra. *JOTA*.
- Pereira, E. M. (2024). *"Eine Grosse konfusion"? o uso da interpretação conforme a Constituição pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina*. Florianópolis: Eu.
- Saussure, F. d. (2012). *Curso de linguística geral* (28ª ed.). São Paulo: Cultrix.
- Silva, J. A. (2025). *Teoria do Conhecimento Constitucional* (2ª ed. ed.). São Paulo : Editora Juspodivm.
- Streck, L. L. (2022). *Para compreender direito: a hermenêutica jurídica* (2ª ed.). São Paulo: Tirant lo Blanch.

